Processo nº:

0040088-53.2015.8.19.0001

Tipo do

Movimento:

Decisão

Descrição:

Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública Consumerista, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Expresso Mangaratiba Ltda., alegando, em síntese, o péssimo estado de conservação dos veículos das linhas Duque de Caxias x Campo Grande e Duque de Caxias x Itaguaí consistente em ônibus com para-brisa trincado e sem a devida higienização na parte interna do veículo, bem como com diversas irregularidades, quais sejam, documentação pendente, catracas em desconformidade com o que determina o DETRO. As irregularidades foram detectadas pelo Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO /RJ, que, inclusive, autuou por diversas vezes a aludida concessionária, conforme os autos de infração de fls. 23/29; 93/118; 147/153 do Inquérito Civil em apenso de nº 1187/2011 instaurado pelo MP, tendo a concessionária Expresso Mangaratiba Ltda, informado que saneou as irregularidades, afirmando encontrar-se de acordo com as regulamentações existentes, quedando-se, porém, inerte quanto à proposta de subscrição de TAC. No entanto, o DETRO/RJ, através de novas fiscalizações, verificou que as narradas irregularidades persistiam, conforme relatório de fiscalização nº 061/2014 às fls. 612 do Procedimento administrativo apenso a estes autos. Suscitando o descumprimento das normas impostas pelo poder concedente resultado da inadequada prestação do serviço público em violação aos direitos dos consumidores/usuários do transporte, requer o MP, LIMINARMENTE e sem a oitiva da parte contrária, 'seja a ré compelida a restabelecer imediatamente a adequada prestação do serviço, disponibilizando para circular apenas veículos em perfeita conformidade com a regulamentação vigente, promovendo os reparos necessários e restabelecendo, inclusive, as ideais condições de conservação dos mesmos, comprovando a este Juízo a aprovação dos coletivos da frota das referidas linhas, na inspeção legal do órgão de trânsito (DETRAN), do Departamento de Transportes Rodoviários do estado do Rio de Janeiro -DETRO /RJ e do Poder Concedente (SMTR), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente. É, ao final, requer : (i) a procedência do pedido formulado em caráter liminar ; (ii) a condenação da ré a operar com quantidade de veículos determinada pelo Poder concedente para as linhas Duque de Caxias x Campo Grande e Duque de Caxias x Itaguaí, estando os mesmos em bom estado de conservação, bem como realizar a manutenção adequada periodicamente, submetendo-se à vistoria anual obrigatória, pelos órgãos competentes, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos

monetariamente; (iii) a condenação da ré a indenizar da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC e (iv) a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerando em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no artigo 13 da Lei 7347/85, além dos ônus da sucumbência. A inicial veio instruída com o Inquérito Civil nº 1187/2011 (apenso). É o sucinto relatório, passo a decidir. Trata-se de Ação Civil Pública Consumerista, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Expresso Mangaratiba Ltda., alegando, em síntese, o péssimo estado de conservação dos veículos das linhas Duque de Caxias x Campo Grande e Duque de Caxias x Itaguaí consistente em ônibus com para-brisa trincado e sem a devida higienização na parte interna do veículo, bem como com diversas irregularidades, quais sejam, documentação pendente, catracas em desconformidade com o que determina o DETRO. As irregularidades foram detectadas pelo Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO /RJ, que, inclusive, autuou por diversas vezes a aludida concessionária, conforme os autos de infração de fls. 23/29; 93/118; 147/153 do Inquérito Civil em apenso de nº 1187/2011 instaurado pelo MP, tendo a concessionária Expresso Mangaratiba Ltda, informado que saneou as irregularidades, afirmando encontrar-se de acordo com as regulamentações existentes, quedando-se, porém, inerte quanto à proposta de subscrição de TAC. O DETRO/RJ, através de novas fiscalizações, verificou que as narradas irregularidades persistiam, conforme relatório de fiscalização nº 061/2014 às fls. 612 do Procedimento administrativo apenso a estes autos. O serviço público somente atenderá às finalidades da concessão, à luz do artigo 175, da Constituição Federal, dentre outros elementos, se prestado adequadamente e respeitado o direito dos usuários, na forma dos incisos II e IV do Parágrafo único do mencionado artigo. O legislador infraconstitucional, por sua vez, editou a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, disciplinando o que considera 'serviço adequado', dispondo no § 1º do artigo 6º como serviço adequado: '....o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.´. Observe-se que o edital de licitação e o contrato de concessão ou permissão devem definir as condições de prestação do serviço adequado. O artigo 23 da Lei nº 8.987/95 trata das cláusulas essenciais. MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, in Direito Administrativo das Concessões. 5ª edição, Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2004, leciona que: 'São cláusulas essências do contrato de concessão, entre outras presentes

nas concessões, as relativas ao número das linhas, nome das linhas e número mínimo de ônibus exigidos, ao modo, forma, condições e prazo da prestação do serviço, aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros da qualidade do serviço, ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, à forma de fiscalização dos ônibus, das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la. O artigo 7º, por sua vez, ao tratar dos direitos e obrigações dos usuários estabelece, dentre outros, que é direito do usuário receber serviço adequado (inciso I) e levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado (inciso IV). O exame dos elementos trazidos aos autos, autoriza a concessão da liminar, como providência cabível para que a ré adote as medidas necessárias à adequada prestação do serviço concedido e promova o aperfeiçoamento daquelas que, porventura, venha adotando. Isto porque, absolutamente inconcebível que uma empresa que explore atividade essencial de natureza concedida, deixe de observar as normas e regras pertinentes à mesma. O Inquérito Civil nº 1187/2011 indica que o Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO /RJ autuou a Expresso Mangaratiba Ltda com cerca de 138 (cento e trinta e oito) Autos de Infração lavrados de maio de 2012 até 25/01/2013, consoante Relatório de fiscalização 003/2013 de fls. 154; ressaltando-se o excessivo número de Autos de infrações lavrados, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 23/29; 93/118 e 147/153 pelo DETRO, que datam de 04/07/2011 até 11/01/2013. Às fls. 567/568, verifica-se, através de relatório da inspeção levada a efeito pelo Grupo de Apoio aos Promotores do CRAAI - Rio de Janeiro /RJ, datado de 15/09/2014, que as irregularidades que prejudicam a prestação de um serviço público de transporte coletivo adequado persistem, bem como o teor do relatório de fls. 612, datado de 29/12/2014. Daí que as reiteradas ocorrências pressupõem vício na qualidade do serviço, indicando que medidas precisam ser adotadas de forma eficiente e eficaz para evitar que tais situações atentatórias à dignidade do ser humano, em total desrespeito aos fundamentos da Constituição Federal perdurem. Ao contratar a prestação do serviço de transporte com a concessionária, o usuário espera dispor de transporte razoável. Configurando-se, desta forma, a aplicação do princípio da confiança, pois o usuário do serviço acredita e espera que o mesmo lhe seja prestado em conformidade com as normas previamente estabelecidas, confiante de que os seus interesses restarão adequadamente cuidados. E, sobre tal enfoque, oportuna a doutrina da Professora Cláudia Lima Marques, na obra acima referida, pág. 233: '(...) A teoria da confiança, como já mencionamos anteriormente, pretende proteger prioritariamente as expectativas legítimas que nasceram no outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações

assumidas e no vínculo criado através da declaração do parceiro. Protegese, assim, a boa-fé e a confiança que o parceiro depositou na declaração do outro contratante. O CDC institui no Brasil o princípio da proteção da confiança do consumidor. Este princípio abrange dois aspectos: 1) a proteção da confiança no vínculo contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram assegurar o equilíbrio do contrato de consumo, isto é, o equilíbrio das obrigações e deveres de cada parte, através da proibição do uso de cláusulas abusivas e de uma interpretação sempre pró-consumidor; 2) a proteção da confiança na prestação contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram garantir ao consumidor a adequação do produto ou serviço adquirido, assim como evitar riscos e prejuízos oriundos destes produtos e serviços (...).' Ademais, a prestação de serviço em desconformidade ao estabelecido, importa em descumprimento ao artigo 22 da Lei 8078/90, que impõe à ré, na condição de concessionária, a obrigação de fornecer serviço adequado e eficiente. Merecendo trazer a colação as jurisprudências abaixo: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO INSTRUMENTO: 0033747-87.2010.8.19.0000 AGRAVANTE: VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S.A. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE ÔNIBUS AGRAVANTE QUE, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, TEVE IMPOSTA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE ADEQUADO, PELO QUAL É RESPONSÁVEL, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE MULTA DE R\$50.000.00. AGRAVO DE INSTRUMENTO TENDO POR OBJETO INVALIDAR A DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE PRESTAR SERVIÇOS CONTÍNUOS E DE QUALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Razões pelas quais verifica-se a verossimilhança nas alegações contidas na inicial e a presença dos requisitos legais autorizadores à concessão da liminar pretendida, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, bem como na forma do que estabelece a Lei 8078/90. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a ré, Expresso Mangaratiba Ltda, restabeleça imediatamente a adequada prestação do serviço público de transporte coletivo nas linhas Duque de Caxias x Campo Grande e Duque de Caxias x Itaguaí, ou em outras que vierem a substituí-las, disponibilizando para circular nas linhas em comento apenas veículos em perfeita conformidade com a regulamentação vigente, promovendo os reparos necessários e restabelecendo, inclusive, as ideais condições de conservação de tais veículos, comprovando a este Juízo a aprovação dos coletivos da frota das referidas linhas, na inspeção legal do órgão de trânsito (DETRAN), do Departamento de Transportes Rodoviários do estado do Rio de Janeiro -DETRO /RJ e do Poder Concedente (SMTR), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente. Publique-se o Edital do artigo 94 do C.D.C. Oficie-se à SMTU e ao DETRO para ciência da presente decisão. Citem-se e intimem-se. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público.